



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 8 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 030/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2025, de 31/03/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência dos certificados de conclusão de curso médio e superior de todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei de autoria dos vereadores Edinei Mlenek e Eleandro Meira de Andrade que busca obrigar a inclusão dos certificados de conclusão do ensino médio e de ensino superior de todos os servidores comissionados do Executivo e Legislativo no Portal da Transparência.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa dos vereadores.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de publicação de atos no Portal da Transparência.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos Vereadores, o que também é possível, pois não se trata de matéria exclusiva do Executivo previsto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, ou seja, se foram observados os critérios previstos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001, o que merece ressalvas e que poderão ser sanadas por meio de emendas, conforme tópico a seguir.

2. Da análise do projeto de lei:

Trata o presente projeto de lei da “obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência dos certificados de conclusão de curso de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão”, seja certificados de conclusão do ensino médio devidamente registrados na Secretaria de Estado da Educação (SEED), quanto de conclusão de ensino superior (diplomas) devidamente registrados no Ministério da Educação (MEC).

Na humilde opinião desta advogada, a matéria que se pretende disciplinar atende integralmente o princípio da publicidade dos atos administrativos previsto no art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ademais, é assegurada a todos os cidadãos a transparência dos atos administrativos do qual a nomeação de cargos comissionados faz parte, que são os cargos de livre nomeação e exoneração do gestor e independem de concurso público, consoante se verifica a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, que em seu art. 6º assim dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Com isso, ao se publicar os certificados de conclusão de curso “ensino médio” ou “graduação”, devidamente registrados na SEED ou no MEC dos cargos comissionados, e não apenas as portarias de nomeação, estaria sendo dada a publicidade legal, mas também acesso para conferir se realmente os nomeados cumprem os requisitos legais previstos no art. 3º da Lei 562/2003 (Executivo) e anexo IV da lei 1157/2019 (Legislativo).

Contudo, embora a lei garanta a todos a gestão transparente da informação, com amplo acesso de atos e processos administrativos, como bem denota o inciso III reproduzido acima, tal acesso não é absoluto, pois se devem respeitar os casos de proteção da informação sigilosa, que é o caso dos processos que envolvam, por exemplo, a segurança nacional, ou então, quando se referem à informação pessoal.

Assim, entende que os certificados de conclusão de curso ou diplomas podem ser publicados, desde que seja feito o tratamento de dados com supressão de informações pessoais como número de documento, data de nascimento ou nome dos pais, tal qual determina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), lei 13709/2018, a saber:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Tal tratamento ocorre porque estas informações pessoais normalmente contidas nos certificados ou diplomas só interessam as partes e uma vez disponibilizadas na rede mundial de computadores, poderiam ser utilizadas para aplicação de golpes e fraudes.

Por outro lado, embora tenha sido cogitado inicialmente incluir também o termo “curriculum” ou “currículo” como documento a ser publicado, entende-se que não é o caso, pois somente os certificados devidamente registrados é que são documentos oficiais para comprovar a escolaridade exigida, conquanto o currículo ou *curriculum*, é um documento confeccionado pelo indivíduo contendo os dados pessoais, educacionais e profissionais e cuja finalidade normalmente é uma vaga de emprego.

A título ilustrativo e para demonstrar que é possível cumprir a LAI e a LGPD, tanto o Município quanto a Câmara disponibilizam no Portal da Transparência informações com o salário dos servidores públicos, mas por exemplo, não consta o CPF do servidor. Além disso, as próprias informações sobre valores pagos são mais genéricas, como salário bruto, férias, 13º salário, gratificações, IRPF, seguridade, outros descontos e valor líquido, não tendo informações mais específicas como desconto de pensão alimentícia, número de processo judicial, empréstimo número de contrato etc, já que são informações que só interessam ao próprio servidor e que provavelmente estão previstas no holerite ou comprovante de pagamento.

Desta forma, como o projeto de lei objetiva apenas o cumprimento da LAI, entende-se pertinente à inclusão de um artigo que faça referência a este tratamento de dados como forma de cumprir também a LGPD, até porque há dispositivo no projeto penalizando o gestor que não publicar o documento no Portal da Transparência.

Quanto a esta questão da penalização do agente político, tem-se uma contradição no projeto de lei que merece ser revista, pois no §2º do art. 1º cita-se o prazo de 60 dias para exoneração imediata do servidor que não apresentou os certificados, e no art. 2º confere prazo de 90 dias para cumprimento da lei e publicação no Portal, sob pena de ser enquadrado como ato de improbidade.

Ora, se a Câmara ou Prefeitura tem 90 para publicar os certificados e se neste período verificar alguma irregularidade, como diploma sem registro no MEC ou SEED, eventual exoneração de servidor deveria ocorrer após esta constatação e não antes de exaurido o prazo.

Ademais, mesmo em se tratamento de cargo comissionado, que em regra não precisa de processo administrativo disciplinar para exonerar, é recomendado o direito do servidor de defender-se e comprovar que cumpria o requisito legal, sob pena de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para o qual *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Ainda, há que se observar que tanto a lei 562/2003 quanto a lei 1157/2019 tem como requisito legal a escolaridade ensino médio ou superior em



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

determinada área, mas as leis não especificam que os documentos a serem apresentados para posterior nomeação é o certificado de conclusão do curso registrado no MEC ou SEED.

Tal omissão da lei pode gerar interpretações contraditórias, pois não apenas os certificados registrados podem comprovar a conclusão do curso, como histórico escolar, registro em órgão de classe. Tal controvérsia é levantada porque é bem comum uma pessoa concluir uma faculdade e não ter o diploma reconhecido pelo MEC, seja porque leva meses para voltar assinado e registrado, seja porque no decorrer dos cursos, a faculdade pode ter seu registro suspenso ou não reconhecido pelo MEC.

Diante de todas as situações levantadas acima, sugere-se a unificação de prazos, a inclusão do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a inclusão de um artigo que se refira ao tratamento de dados.

Por fim, além das sugestões acima, por questões gramaticais, sugere-se revisão da ementa para incluir a palavra “ensino” antes da palavra “médio”, bem como do *caput* do art. 1º, de modo a prever a publicação não apenas do certificado de conclusão do ensino médio, mas também do certificado de conclusão do ensino superior ou graduação, já que há diversos níveis de cargos em comissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, porque não há vícios de iniciativa ou competência, porém em razão das contradições apontadas, deve ser revisto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para adequações do texto e da legalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192